

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2003

Modifica a Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e altera a Tabela de Valores da taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe alterações nos dispositivos legais que fundamentam o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, revogando e modificando artigos e alterando a tabela de valores de taxas de fiscalização.

Propõem-se a revogação dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 5.070, de 1996 – Lei do FISTEL, que versam sobre a competência do extinto CONTEL – Conselho Nacional de Telecomunicações – para dispor sobre o planejamento orçamentário e financeiro dos recursos do FISTEL.

O artigo 7º, por sua vez, que penaliza o não pagamento da taxa de fiscalização com a caducidade da concessão, permissão ou autorização da prestadora, seria mantido, porém revogando seu §3º, que estabelece que a cassação da concessão se dará por meio de Decreto do Presidente da República, e, no caso da permissão, por Portaria do Presidente do extinto CONTEL.

Além disso, são revogados o artigo 9º – que especifica o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal como agentes responsáveis pelo recolhimento do FISTEL, o artigo 11 – que define que o salário mínimo constante dos anexos é o maior vigente no País, o artigo 12 – que estipula a diferenciação de valores de taxas de fiscalização como função da quantidade de habitantes da localidade, o artigo 16 – que autoriza o Poder Executivo a dar como garantia em operações de crédito até 60% da estimativa de futura do FISTEL – e o artigo 21 – que trata da competência exclusiva do extinto CONTEL para fiscalizar os serviços de telecomunicações.

Outros dispositivos da Lei do FISTEL são alterados: o artigo 10, que fixa as taxas no caso de surgimento de novos serviços de telecomunicações não previstos na Lei, passa a vigorar com nova redação dispondo que as novas taxas serão aplicadas em caráter provisório pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, até que a Lei fixe seu valor. A alteração no artigo 11, por sua vez, estende a isenção da taxa de fiscalização também para “outras entidades públicas responsáveis por Segurança e Saúde”, além das já previstas ANATEL, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis e Corpo de Bombeiros Militares.

A redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas do FISTEL de que gozam os Governos Estaduais e Municipais, bem como os órgãos de fiscalização federais, é ampliada para 90%, por meio da alteração do artigo 14, e o termo “Conselho Nacional de Telecomunicações” é substituído por “ANATEL” na redação proposta para o artigo 18.

A tabela de valores das taxas de fiscalização é alterada, reduzindo uma série de valores, criando novas faixas de incidência e definindo novas taxas para uma série de novos serviços não previstos nas tabelas vigentes. As taxas de fiscalização do STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado – sofrem reduções significativas. A tabela vigente estipula uma taxa de R\$ 14.748,00 (catorze mil, setecentos e quarenta e oito reais) para estações de comutação entre 2001 e 4000 terminais, e a nova reduz para R\$ 700,00 (setecentos reais) para estações de comutação até 4000 terminais.

Ainda em relação ao STFC, a nova tabela proposta cria taxas de fiscalização para os Serviços de Radioenlace Ponto-Área, Radioenlace Ponto-Ponto e Radioenlace por satélite, além de definir taxas para

fiscalização de estações de comutação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público – Restrito, Serviço de Rede Comutada por Circuito, Serviço de Rede Comutada por Pacote, Serviço e Rede de Transporte de Telecomunicações, Serviço Limitado Especializado, Serviço Móvel Celular, Serviço Móvel Especializado, Serviço Móvel Global por Satélite, Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço por Linha Dedicada, entre outros não previstos na tabela vigente.

Outras alterações são feitas nos valores de taxas de fiscalização para o Serviço de Radiodifusão de Sons e Radiodifusão de Sons e Imagens, Serviço de Retransmissão de TV, Serviços de Transmissão de TV a Cabo e via Satélite, criando novas formas de diferenciação dos preços nas tabelas do Serviço de Radiodifusão de Ondas Médias, na qual a tabela vigente diferencia as taxas em função da potência do transmissor, e a nova tabela faz a diferenciação de valores por meio de classes de estações (Classe A, B e C).

Situação análoga se verifica na proposta de modificação nas taxas de fiscalização do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, tendo em vista que a tabela vigente faz a diferenciação de valores pela quantidade de habitantes da localidade na qual está instalada a estação, e, a nova tabela propõe também uma divisão por classes.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, a qual compete se posicionar sobre o mérito da matéria, e para a qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise se propõe a alterar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança do FISTEL e também estipula uma nova tabela de valores de taxas a serem cobradas.

A revogação proposta para os artigos 4º e 5º da Lei 5.070, de 1966, e que tratam da competência do extinto CONTEL para elaborar a programa de aplicação dos recursos do FISTEL, e também o que determina

que tal Conselho prestará contas ao TCU – Tribunal de Contas da União – sobre a aplicação de tais recursos, nos parece prejudicada, tendo em vista que o inciso XXVI, do artigo 19, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, especifica que compete à “ANATEL formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento”. Em outras palavras, essa disposição da LGT já revogou tais dispositivos, além de já ter promovido a extinção do CONTEL.

Além disso, entendemos contraproducente a revogação do §3º do art. 8º da Lei do FISTEL. Este artigo trata das penalidades que incorrerão as empresas no caso de não recolhimento do FISTEL, no caso, perda da outorga. O §3º especifica que tal perda se dará por meio de Decreto do Presidente da República, no caso da concessão, e de portaria do Presidente do extinto CONTEL, no caso de permissão. A revogação de tais artigos pode se consubstanciar em um estímulo à sonegação de tais taxas, tendo em vista que ficam suprimidos os instrumentos formais por meio dos quais o Poder Público pode operacionalizar a penalidade prevista.

A revogação do dispositivo que permite ao Poder Executivo usar 60% da estimativa de receita futura do FISTEL como garantia em operações financeiras, ao nosso ver, extrapola o âmbito de competência desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, motivo pelo qual nos absteremos de firmar posicionamento, estando certos, porém, que tal disposição de natureza orçamentária e financeira será conveniente e adequadamente apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação.

A supressão do artigo 21, que trata das competências do CONTEL, também nos parece redundante, tendo em vista que tal órgão, como demonstrado acima, já foi extinto com a criação da ANATEL, motivo pelo qual consideramos, portanto, desnecessária a revogação formal do dispositivo, assim como as alterações que se propõem a alterar o termo “Conselho Nacional de Telecomunicações” por ANATEL, bem como as alterações propostas para os artigos 10, 13 e 14.

Em relação as reduções propostas nas taxas de fiscalização, manifestamo-nos também de forma contrária, tendo em vista que o fato de Poder Executivo contingenciar as receitas da ANATEL, submetendo tal órgão a severas restrições financeiras, com impacto no processo de fiscalização e, conseqüentemente, na qualidade do serviço prestado à

população, não significa que a receita do FISTEL é desnecessária. Além disso, consideramos que uma proposta dessa natureza estaria mais adequadamente fundamentada caso fosse de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Não podemos deixar de observar, também, mesmo não sendo do âmbito de competência desta Comissão, que as reduções de receitas propostas, salvo melhor juízo, são incompatíveis com o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.338, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator